



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 5903/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 80/2023

Autoria: Ronald Passos

FICA ASSEGURADO À GUARDA CIVIL MUNICIPAL ACAUTELAREM A SEUS SERVIDORES AS ARMAS DE FOGO DE PORTE PESSOAL, POR OCASIÃO DE APOSENTADORIA OU TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer sobre o projeto de Lei Ordinária n.º 80/2023 de iniciativa do Vereador Ronald Passos, tendo por objeto assegurar à guarda civil municipal o acautelamento a seus servidores aposentados ou transferidos à inatividade, das armas de fogo que possuíam o porte enquanto ativos.

A matéria foi protocolizada em 11/08/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer CONTRÁRIO ao prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n.º 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

O projeto de lei em análise prevê a possibilidade de acautelamento das armas de fogo de uso pessoal dos guardas municipais de Linhares/ES, mesmo após sua aposentadoria ou inatividade.

Antes de adentrarmos no mérito da competência legislativa, cumpre-nos fazer algumas ponderações acerca do tema.

A princípio, deve-se frisar que o STJ, dentre os inúmeros temas relevantes discutidos, destacou a **vedação de manutenção do porte funcional de arma de fogo para policiais aposentados**. Logo, os guardas municipais que possuem porte de arma, assim que transferidos para inatividade, o perdem.

"DIREITO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL APOSENTADO. O porte de arma de fogo a que têm direito os policiais (arts. 6º da Lei nº 10.826/2003 e 33 do Decreto nº 5.123/2014) não se estende aos policiais aposentados. Isso porque, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 5.123/2014, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, o porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, motivo pelo qual não se estende aos aposentados. Precedente citado: RMS 23.971 - MT, Primeira Turma, DJe 16/04/2008. HC 267.058 - SP, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014."





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Logo, podemos observar que o projeto de lei em comento, prevê regras mais amplas, e versa sobre material bélico, tornando imprescindível a discussão acerca da repartição de competências atribuídas pela Constituição Federal de 1988, verificando qual ente federativo possui a competência legislativa e material para autorizar e fiscalizar o porte de armas de fogo por parte de servidores públicos, categorias profissionais e indivíduos em geral.

Incide, na espécie, a norma constante do art. 22, I, da Constituição, que trata da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal, uma vez que o porte desautorizado de armas de fogo constitui infração prevista em lei penal federal, a qual também é responsável por estabelecer as hipóteses de exclusão da ilicitude em virtude do reconhecimento do direito à utilização desses instrumentos bélicos, preenchidas condições específicas.

Em análise da norma redigida e em observância da competência constitucionalmente fixada, conclui-se não haver espaço legislativo para que o Município de Linhares atue em competência complementar ou suplementar. Agindo de maneira formalmente inconstitucional, o projeto inovou ao permitir o acautelamento de arma de fogo a guardas municipais inativos, elidindo as condições estabelecidas pela União a respeito do tema.

A atuação legislativa proposta extrapola a repartição de competência deferida. O projeto apresentado viola as margens permitidas ao legislador municipal. Assim, o projeto trata de tema de competência da União Federal, transgredindo lei federal já existente, bem como o interesse mais amplo da União, em detrimento da higidez da autorização de circulação responsável de materiais bélicos na sociedade brasileira, estando, assim, maculada de inconstitucionalidade.

Portanto, apesar da proposição inspirar-se em ótima intenção para atingir bons e nobres objetivos, verifica-se que ao autorizar o acautelamento de armas de fogo a guardas municipais inativos, o PLO incorre na inconstitucionalidade apontada.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, vislumbra que o projeto de lei apresentado é **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 05 de outubro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003400370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 09/10/2023 12:15

Checksum: **96748D0C4CC3BC3E132CB5899B184E575272E4B1F3324F4DA04CE96E03A678BF**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 10/10/2023 10:36

Checksum: **4130CF4E526E790117B850C855DB8D96607C1AA4957162CE20B97A898E9F20DE**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 11/10/2023 17:59

Checksum: **70CA91A4B68062BB25A15093D7B71F983FEBDAF219471414B543B9A952EC7549**

